

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Plenário.....	4
Corregedoria Nacional.....	6

PRESIDÊNCIA**RESOLUÇÃO DE 16 DE JUNHO DE 2021****RESOLUÇÃO Nº 232, DE 16 DE JUNHO DE 2021.**

Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços ministeriais pelas partes, procuradores, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, I da Constituição Federal e com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão tomada na 1ª Sessão do Plenário Virtual, realizada em 5 de maio de 2021, nos autos da Proposição nº 1.00972/2018-03;

Considerando que o princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, é o eixo central de garantias do nosso ordenamento jurídico;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 3º, IV, estabelece como objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos, dentre outros, de sexo ou de quaisquer outras formas de discriminação;

Considerando que o direito ao nome deve guardar pertinência com o princípio da dignidade humana e com o objetivo fundamental da República de promover o bem de todos sem quaisquer tipos de preconceitos e discriminações;

Considerando que “O nome é a identificação da pessoa natural. É o principal elemento de individuação de homens e mulheres. Tem importância não apenas jurídica, mas principalmente psicológica: é a base para a construção da personalidade.” (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil: parte geral, volume 1 — 5. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012, p. 171);

Considerando que o nome é um direito inerente à pessoa humana e um direito da personalidade;

Considerando que, se por um lado constitui uma informação positiva, o nome também pode refletir uma

manifestação vexatória para o indivíduo, seja por se tratar de nome ridicularizante, seja por se apresentar de forma antagônica e incompatível quanto ao indivíduo que o detém;

Considerando que, nos casos em que ocorre divergência entre o nome registrado civilmente e o sexo morfológico do indivíduo, o nome civil implica pessoa em situação constrangedora em razão do gênero que apresenta ser divergente do nome constante de seus registros;

Considerando que o uso do nome social é o instrumento hábil a evitar humilhações e constrangimentos nos casos de divergência do nome civil com a apresentação morfológica da pessoa;

Considerando que órgãos e entidades, de diversos setores, vêm se preocupando em adequar a realidade das pessoas trans, travestis e transexuais ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao repúdio a quaisquer formas de preconceito e de discriminação;

Considerando que a Presidência da República, através do Decreto nº 8.727/2016, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Resolução nº 05/2016, e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, através da Resolução Nº TRF2-RSP-2018/00046, de 4 de outubro de 2018, disciplinaram o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais em seus respectivos âmbitos;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos da ADI nº 4.275 e do RE nº 670.422, entendeu ser possível a alteração de nome e gênero no assento de registro civil mesmo sem a realização do procedimento cirúrgico de redesignação de sexo;

Considerando que, em questão de elevada relevância jurídica e social, é conveniente definir, nos âmbitos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos, critérios e parâmetros que devem nortear a administração e os serviços ministeriais no uso do nome social pelos usuários da instituição, RESOLVE:

Art. 1º Fica assegurada a possibilidade de uso do nome social às pessoas transgênero usuárias da administração, dos serviços ministeriais e integrantes do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos, notadamente, às partes, aos advogados, aos membros, aos servidores, aos estagiários e aos trabalhadores terceirizados, em seus registros, sistemas e documentos, na forma disciplinada por esta Resolução.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - nome social: designação pela qual a pessoa transgênero se identifica e é socialmente reconhecida;

II - identidade de gênero: dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído ao nascimento;

III - pessoa transgênero: aquela cuja expressão de gênero esteja diferente do sexo anatômico ou biológico.

§ 2º O nome social será declarado pela própria pessoa e deverá ser observado independentemente da alteração dos documentos civis.

§ 3º Os membros, servidores, estagiários e terceirizados deverão respeitar a identidade de gênero e tratar a pessoa pelo nome social indicado.

Art. 2º Os sistemas informatizados de procedimentos administrativos e investigatórios utilizados no Conselho Nacional do Ministério Público e no âmbito do Ministério Público brasileiro deverão conter campo especificamente destinado ao registro do nome social da parte e de seu procurador.

§ 1º O nome social da parte ou de seu procurador deve aparecer na tela do sistema de informática em espaço que

possibilite a sua imediata identificação, acompanhado da inscrição “registrado(a) civilmente como” para identificar a relação entre nome social e nome civil.

§ 2º O nome da parte ou de seu procurador deve ser utilizado nos atos que ensejem a emissão de documentos externos, acompanhado da inscrição “registrado(a) civilmente como”, para identificar a relação entre nome social e nome civil.

§ 3º Na hipótese do § 1º e § 2º, não será necessária a indicação do nome civil caso a parte ou seu procurador seja portador de documento de identificação civil em que já conste seu nome social.

§ 4º Nos atos praticados por membros, servidores e estagiários do Conselho Nacional do Ministério Público e de todos os ramos do Ministério Público é desnecessária a indicação do nome civil, bastando para a identificação do signatário o uso do nome social.

§ 5º Nos atos praticados por membros, servidores e estagiários do Conselho Nacional do Ministério Público e de todos os ramos do Ministério Público deverá ser adotado o nome social da pessoa transgênero, sendo empregado o nome civil quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 3º Nos atos administrativos editados nos âmbitos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro é garantido o uso exclusivo do nome social, mantendo-se registro administrativo interno que faça a vinculação entre o nome social e o nome civil.

§ 1º O Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos, poderão esclarecer a correlação entre os nomes civil e social, quando demandados e estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

§ 2º Sem prejuízo de outras hipóteses em que se constatar necessário, o nome social será utilizado nas seguintes circunstâncias:

- I – comunicações internas de uso social;
- II – cadastro de dados, informações de uso social e endereço de correio eletrônico;
- III – identificação funcional;
- IV – listas de números de telefones e ramais; e
- V – nome de usuário em sistemas de informática.

§ 3º O nome social do interessado deve ser utilizado nos atos que ensejem a emissão de documentos externos acompanhado da inscrição “registrado(a) civilmente como”, para identificar a relação entre nome social e nome civil, salvo se o emissor for portador de documento de identificação civil em que já conste seu nome social.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se aos atos de nomeação, redistribuição, cessão, exoneração e outros similares por serem utilizados também por outros órgãos.

Art. 4º A solicitação de uso do nome social deverá ser formulada por escrito, podendo ser apresentada a qualquer tempo.

§ 1º A apreciação do requerimento formulado por membro ou agente ministerial será, a depender da lotação do requerente, de competência da Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público ou das chefias dos respectivos ramos do Ministério Público brasileiro, permitida a sua delegação.

§ 2º A apreciação do requerimento formulado por servidor ou estagiário será de competência do dirigente da unidade de Gestão de Pessoas onde estiver lotado o requerente.

§ 3º A apreciação do requerimento formulado por terceirizado será de competência da Direção do órgão em que o

terceirizado presta serviço.

§ 4º A apreciação do requerimento formulado pela parte ou seu procurador será de competência:

I – do membro incumbido da distribuição dos procedimentos administrativos e/ou investigatórios, se formulado no momento da apresentação do procedimento;

II – do Conselheiro ou agente ministerial competente para a condução do procedimento, se apresentado posteriormente.

§ 5º Em qualquer das hipóteses acima, o uso do nome social somente poderá ser indeferido caso sua utilização implique comprovado risco de fraude ou de ilícito.

§ 6º Ao ser requerido o uso do nome social, este deverá recair somente no prenome, preservando o sobrenome familiar do interessado.

Art. 5º Os órgãos de estudo e de aperfeiçoamento funcional, bem como as respectivas unidades de Gestão de Pessoas do Conselho Nacional do Ministério Público e de todos os ramos do Ministério Público brasileiro, no âmbito de suas atribuições, promoverão a formação contínua de membros, servidores, estagiários e terceirizados sobre a temática da diversidade sexual e de identidade de gênero para a devida aplicação da presente Resolução.

Parágrafo único. Os estagiários e terceirizados poderão ser contemplados em ações internas, conforme disposto no caput, desde que sem ônus direto decorrente de suas participações, observadas as disposições contratuais e legais específicas.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, fixando-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequação dos documentos e sistemas de informática.

Brasília-DF, 16 de junho de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 16 DE JUNHO DE 2021

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00817/2021-10

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado da Bahia (MPF)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA)

DECISÃO

10. Dessa forma, não é possível constatar, a partir do expediente que instruiu este CA (fls. 11-12), a existência de dissenso entre os membros supostamente conflitantes, nem, tão pouco, os fundamentos que deram ensejo à controvérsia.

11. Transcreve-se precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a má-formação de conflito de competências: “PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MÁ FORMAÇÃO DO CONFLITO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 118 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 118 do Código de Processo Civil o conflito de competência poderá ser suscitado pela parte, por petição, que deverá ser

instruída com documentos necessários à prova do conflito, não só para a comprovação da existência de juízos em conflito, mas a fim de possibilitar decidir a qual deles incumbe o processamento e julgamento da causa. 2. Ausentes tais peças, como no caso dos autos, o não conhecimento do conflito é medida que se impõe, notadamente quando nem mesmo na petição do agravo regimental foram trazidos os documentos necessários ao exame do alegado conflito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ - AgRg no CC 139.046»RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. 25»3»2015, DJe 6»4»2015).

12. Assim, não havendo nestes autos documentos essenciais para que se examine a controvérsia, não se identifica conflito a ser dirimido por este CNMP, razão pela qual não se conhece do presente Conflito de Atribuições.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Conflito de Atribuições, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “b”, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/DF, 16 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

DESPACHO DE 16 DE JUNHO DE 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00626/2021-30

Relatora: Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Pará – HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Advogados: Daniel Konstadinidis OAB/PA 9.167

Clauber Hudson Cardoso Duarte OAB/PA 23.621

DESPACHO

Assim, diante da regulamentação dada pela Resolução CNMP nº 128/2015 (dispõe sobre a adoção de videoconferência na instrução de processos e procedimentos administrativos disciplinares no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público), e com fulcro no art. 95 do RICNMP, DESIGNO o dia 24 de junho de 2021 para a realização das diligências instrutórias, por videoconferência, por meio do aplicativo Teams, da Microsoft, conforme o NOVO CRONOGRAMA ABAIXO:

DATA/HORÁRIO

DILIGÊNCIA

24/6/2021, às 15 horas

Oitiva do Promotor de Justiça Gilberto Valente Martins, ex-Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará

24/6/2021, às 15h30

Oitiva do Procurador de Justiça Manoel Santino Nascimento Junior

24/6/2021, às 16 horas

Oitiva do Procurador de Justiça Estevam Alves Sampaio Filho

24/6/2021, às 16h30

Oitiva do Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos

24/6/2021, às 17 horas

Oitiva do Procurador de Justiça Waldir Macieira da Costa Filho

24/6/2021, às 17h30

Interrogatório do processado

Intimem-se o informante, as testemunhas e o processado, na pessoa dos advogados constituídos, nos termos do art. 95, parágrafo único, do RICNMP, acerca deste novo despacho, salientando a necessidade de fornecer, previamente à data designada, por meio do e-mail gabconselheirasandrakrieger@cnmp.mp.br, o contato telefônico e o endereço eletrônico para receber o link da reunião por videoconferência.

Ressalve-se que, em razão do agravamento da pandemia do Covid-19 e em atenção ao permissivo do art. 12 da Resolução CNMP nº 209/2020, a comunicação do ato acima elencado deverá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico.

Assim, OFICIE-SE AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, solicitando-se os seus bons préstimos no sentido de dar cumprimento aos novos mandados de intimação por meio eletrônico, devendo ser certificado o dia, hora e endereço eletrônico funcional para o qual foram encaminhados e expressamente recebidos os respectivos atos intimatórios, com a posterior devolução do expediente devidamente cumprido, com a urgência que o feito disciplinar demanda.

Oficie-se aos advogados regularmente constituídos pelo processado acerca dos atos instrutórios designados.

Realize a secretaria do gabinete as comunicações necessárias, por telefone ou e-mail, orientando-os interessados acerca do modo como deverá proceder para a realização da videoconferência.

Torno sem efeito o mandado de intimação encaminhado anteriormente ao processado, considerando o novo horário do interrogatório definido neste despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 16 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 16 DE JUNHO DE 2021

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00742/2021-40

NOTICIANTE: JÚLIO CÉSAR VALADARES BRAHIM

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o recebimento do presente recurso interno;
- b) a manutenção da decisão recorrida; e
- c) com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do presente para distribuição a um relator.

Brasília-DF, 16 de junho de 2021.

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Trata-se de recurso interno interposto por Júlio César Valadares Brahim contra decisão monocrática que promoveu o arquivamento da notícia de fato em epígrafe identificada.

Os requisitos recursais de admissibilidade foram preenchidos conforme a manifestação retro do membro auxiliar.

Ante o exposto, acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o recebimento do presente recurso interno;
- b) a manutenção da decisão recorrida; e
- c) com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do presente para distribuição.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 16 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00219/2021-04

RECLAMANTES: ANTÔNIO DA SILVA MORAES, AYSLAN RIELLE GONZAGA NUNES E DIONE LUZ SILVA E MIRTES MATOS DE ALMEIDA

RECLAMADOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO CEARÁ (BIANCA LEAL MELLO DA SILVA SAMPAIO, FABRICIO BARBOSA BARROS, FRANCISCO ISMAEL CAPIBARIBE DE SOUSA, IGOR PEREIRA PINHEIRO, IURI ROCHA LEITÃO, JARLAN BARROSO BOTELHO, MANOEL EPAMINONDAS VASCONCELOS COSTA, MARCELO COCHRANE SANTIAGO SAMPAIO, MARIA ALICE DIÓGENES PINHEIRO, OSCAR STEFANO FIORAVANTI JÚNIOR E RAIMUNDO MAGALHÃES DANTAS JÚNIOR)

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o recebimento do presente recurso interno;
- b) a manutenção da decisão recorrida; e
- c) com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do presente para distribuição a um relator.

Brasília-DF, 16 de junho de 2021.

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Trata-se de recurso interno interposto por Antônio da Silva Moraes, Ayslan Rielle Gonzaga Nunes, Dione Luz Silva e Mirtes Matos de Almeida contra decisão monocrática que promoveu o arquivamento da reclamação disciplinar em epígrafe identificada.

Os requisitos recursais de admissibilidade foram preenchidos conforme a manifestação retro do membro auxiliar.

Ante o exposto, acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o recebimento do presente recurso interno;
- b) a manutenção da decisão recorrida; e
- c) com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do presente para distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 16 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA DE 17 DE JUNHO DE 2021

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA NOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº 59, DE 17 DE JUNHO DE 2021

A CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e nos arts. 18, incisos I, II, VII e XIV, 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013),

considerando que a Constituição Federal, notadamente em seu art. 37, caput, consagrou a eficiência como um dos princípios basilares da Administração Pública;

considerando que, dentre outras atribuições, incumbe à Corregedoria Nacional, a teor do disposto no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e no art. 18, incisos I, II, VII e XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, realizar de ofício sindicâncias, correções e inspeções, receber reclamações, representações e denúncias de qualquer interessado relativas à atuação de membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

considerando que a Corregedoria Nacional, nos termos do art. 67, caput e §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, poderá realizar correções, inspeções e auditorias para verificar a regularidade dos serviços do Ministério Público em todas as áreas de sua atuação, bem como em seus serviços auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

considerando que, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, a correção ordinária será realizada nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados, qualquer que seja a espécie de procedimento disciplinar e a participação do órgão no seu trâmite, para verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas;

considerando que a Constituição Federal conferiu expressamente ao Corregedor Nacional do Ministério Público o dever-poder de requisição e de designação de membros do Ministério Público, assim como o dever-poder de requisição e designação de servidores do Ministério Público (art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal);

considerando que o art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal, é norma constitucional expressa, com aplicabilidade imediata, que dispensa regulamentação e que foi instituída para garantir à Corregedoria Nacional do Ministério Público o exercício eficiente, isento e pleno das funções que lhes foram atribuídas constitucionalmente;

considerando que a Corregedoria Nacional consiste em garantia fundamental de efetividade das atividades e atribuições do Ministério Público como instituição constitucional fundamental de acesso à Justiça;

considerando que, além de detectar eventuais inadequações de ordem disciplinar ou administrativa, adotando as providências necessárias, a Corregedoria Nacional tem como objetivo orientar e buscar o aprimoramento das atividades do Ministério Público, o que inclui a verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas,

RESOLVE:

1. Instaurar correção ordinária nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de São Paulo, cujos trabalhos serão realizados no período de 28 a 30 de julho de 2021, de forma remota, com o fim de analisar o funcionamento dos serviços administrativos e funcionais;

2. Designar, no período supracitado, o coordenador Alessandro Santos de Miranda e o membro auxiliar Marco Antônio Santos Amorim, da Coordenadoria de Correições e Inspeções da Corregedoria Nacional do Ministério Público, para coordenarem os trabalhos correicionais;
3. Designar, no período supracitado, as servidoras do Conselho Nacional do Ministério Público Larissa Lago Barbosa Bezerril e Michelle Almeida Nogueira para integrarem a equipe de trabalho, delegando-lhes poderes para a realização da correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços;
4. Determinar que sejam comunicados da correição o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público